

Ref.: MPRJ n.º 2020.00633167

RECOMENDAÇÃO n.º 22/2020

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Republicana, o artigo 173, inciso II, da Constituição Estadual, bem como o artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 03 de janeiro de 2003, preveem como função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição do Estado e na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete aos Estados a organização de sua Justiça, cabendo-lhes a instituição de Representação por Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, na forma prevista no artigo 125, § 2º, da Constituição Republicana de 1988;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é legitimado extraordinário para a propositura da Representação por Inconstitucionalidade, a teor do que dispõe o artigo 162, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional n.º 8.625/1993 estabelece, em seu artigo 29, inciso I, que, além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) prevê, em seu artigo 39, inciso I, a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a propositura de Representação por Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Tribunal de Justiça deste Estado, com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade por ação ou omissão;

CONSIDERANDO que, no exercício dessa atribuição, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, tendo por escopo a defesa dos direitos assegurados na Constituição Estadual, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625/1993, no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003 e no artigo 27 da Resolução GPGJ n.º 1.769/2012;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 33/2019, que pretende alterar a Constituição Estadual, para incluir o Departamento-Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) no rol dos órgãos de segurança pública do Estado, previsto no seu artigo 183;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública é exercida por meio das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e penais federal, estaduais e distrital, e dos corpos de bombeiros militares, ausente qualquer menção a órgãos gestores do sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que, de acordo com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 236/RJ e 1.182/DF, o rol dos órgãos de segurança pública previsto no artigo 144 da Constituição Republicana é taxativo, passível de ampliação apenas por meio de Emenda à Constituição de 1988, sendo certo que a sua inobservância implica violação ao princípio da simetria e ao próprio pacto federativo, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO que, no exercício da competência legislativa prevista o artigo 144, § 7º, da Constituição da República, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.675/2018, que, disciplinando a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

CONSIDERANDO que os órgãos de gestão do sistema socioeducativo não foram incluídos no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 13.675/2018, que enumera os integrantes operacionais do Susp, e que a inclusão dos referidos órgãos no inciso IX do citado dispositivo foi objeto de veto pelo então Presidente da República;

CONSIDERANDO que os órgãos de gestão do sistema socioeducativo encontram-se vinculados ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei Nacional n.º 12.594/2012;



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 228 da Constituição da República, os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, e que, de acordo com o artigo 306 da Constituição Estadual, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 45 da Constituição Estadual, “É dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 60 da Constituição Fluminense, “Em caso de conduta anti-social [sic], a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgão especializado, que conte com a permanente assistência de psicólogo e assistente social, atendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 18-A, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los”;

CONSIDERANDO que, à luz de tais normas, os adolescentes em conflito com a lei carecem de proteção estatal, devendo-lhes ser assegurada, inclusive, atenção prioritária, na efetivação de direitos, entre os quais se destaca o direito à educação;

CONSIDERANDO que compete ao DEGASE, nos termos do artigo 2º, incisos II e IV, do Decreto Estadual n.º 18.493/1993, promover, coordenar e controlar ações pertinentes “à defesa e garantia dos direitos fundamentais e de proteção integral à criança e ao adolescente, na forma da Constituição Federal e da legislação específica” e “à execução dos programas de atendimento às medidas sócio-educativas e às medidas de proteção específica, quando aplicadas correlatas às primeiras, em conformidade com a Constituição da República, a legislação específica e as normativas internacionais sobre o tema”;

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

CONSIDERANDO que, segundo previsão à fl. 166 do Vol. 2 da Lei Estadual n.º 8.731/2020 (Lei Orçamentária Anual 2020), constitui uma das principais atribuições do DEGASE "Atuar como órgão executor das políticas de assistência social ao adolescente em conflito com a lei, como instituição integrante do Sistema de Garantia de Direitos, responsável pela execução da Política de Atendimento Socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei em cumprimento das medidas de privação e restrição de liberdade determinadas pelo Poder Judiciário, *tendo como missão promover socioeducação no ERJ, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos solidários e profissionais competentes*, possibilitando a construção de projetos de vida e a convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que, à luz das normas constitucionais e legais vigentes, a aplicação de medidas socioeducativas possui clara finalidade pedagógico-educativa;

CONSIDERANDO que, para serem consideradas proporcionais, as medidas estatais devem atender a três pressupostos, cumulativamente: (i) *adequação*, o que significa que os meios empregados devem ser aptos a atingir os fins legitimamente colimados; (ii) *necessidade*, no sentido de que os meios escolhidos revelem-se o menos gravosos à consecução dos objetivos pretendidos; e (iii) *proporcionalidade em sentido estrito*, de modo que as vantagens alcançadas com as restrições do direito contraposto devem superar as desvantagens de sua manutenção;

CONSIDERANDO que a inclusão do DEGASE no rol dos órgãos de segurança pública do Estado não se revela adequada ao alcance das finalidades protetivas e educacionais da instituição, afigurando-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, implícito no artigo 9º, § 4º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 41.334/2008 transferiu o DEGASE para a Secretaria de Estado de Educação e que o Decreto Estadual n.º 42.075/2009 criou Unidade Orçamentária do DEGASE na estrutura da Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO que a aprovação da Proposta em questão poderia resultar na alteração da natureza jurídica das políticas públicas inseridas no orçamento estadual, em razão da essencialidade das vinculações às Funções de Governo 12 – Educação e 08 – Assistência Social, com risco presente de tredestinação orçamentária frente aos objetivos e finalidades das metas físicas e financeiras presentes no Plano Plurianual 2020-2023;



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

CONSIDERANDO que a aprovação da Proposta em questão poderia resultar na desvinculação do DEGASE da pasta de educação, e por conseguinte, na perda de vinculações de recursos oriundos de impostos e transferências obrigatórias à função de governo de educação, nos termos do artigo 314 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a gestão do DEGASE por pasta alheia à lógica educacional, à realidade e às dificuldades enfrentadas nas instalações físicas de atendimento, compromete os seus Programas de Governo e Ações Governamentais, violando o princípio da eficiência, implícito no artigo 77, *caput*, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 33/2019 ensejará a promulgação de norma maculada por vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, sujeitando-se ao ajuizamento de Representação por Inconstitucionalidade;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo em vista o que consta do procedimento MPRJ n.º 2020.00633167, e com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao Exmo. Sr. **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, a fim de que, dando-se ciência do teor desta Recomendação ao Plenário desta Casa Legislativa, seja rejeitada a Proposta de Emenda Constitucional n.º 33/2019, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.


José Eduardo Clotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça